

Declaração de Voto

Voto contra a proposta de redacção do Estatuto apresentada pela Comissão de Coordenação e de Redacção, no âmbito da publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Independentemente das questões políticas e procedimentais, há um argumento de legalidade que me impede de votar de maneira diferente. De facto, verifica-se que a proposta apresentada excede as competências atribuídas ao CDN no n.º 4, do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013. Atendendo ao n.º 3 do mesmo artigo da citada Lei, cabia ao CDN proceder à adequação do Estatuto em vigor à redacção da nova Lei que estabelece o regime jurídico das associações públicas profissionais. Infelizmente a redacção proposta não procede a uma mera adequação mas antes reveste a natureza de uma alteração profunda ao nosso Estatuto.

Além do mais e conforme fomos chamando a atenção da CCR, embora existam matérias cuja adequação se mostrava necessária realizar, entendemos na SRN e em todos os órgãos que a compõem, que a redacção proposta não foi a que mais se conforma com a pluralidade de pensamento e autonomia das secções regionais que subjazem à origem e orgânica da nossa associação profissional.

Para não me alongar demais, perante este conselho, venho requerer a junção, à acta que vier a ser redigida da presente reunião, de um documento síntese com as matérias que a SRN entende como essenciais à prossecução dos fins da nossa associação e que, como tal, deveriam ser integradas na proposta de redacção do estatuto que vier a ser apresentado ao governo.

1 – A estrutura regional e local:

- não pode ser deixada em aberto para regulamento – artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 da Lei, nomeadamente no que concerne às secções regionais, que não podem ficar apenas referidas nas disposições transitórias.

Como já se disse nos documentos anteriores, não poderá ficar em aberto, por um lado, se as novas secções correspondentes às Nut II serão automaticamente criadas, ou não, com a publicação do Estatuto e, por outro lado, caso o não sejam, a definição do número mínimo para ser criada uma secção regional, quais serão as regras para a sua agregação, designadamente, quem tem a competência para tomar a iniciativa e quem tem a de decidir.

Sem prejuízo do referido, deve assegurar-se que será devidamente fundamentada a sua criação e aprovada em última instância em assembleia geral na qual se garanta um quórum mínimo de 5% dos seus membros efectivos e voto favorável de mais de 2/3 dos presentes.

- as estruturas locais previstas não cumprem os requisitos estabelecidos na Lei – artigo 15.º, n.º 11 da Lei.

Criaram-se pela primeira vez na história da Ordem órgãos locais (n.º 4 no artigo 9.º), contudo não estão previstos qual o âmbito territorial das estruturas locais, o respectivo processo eleitoral, o regime financeiro, as receitas, nem tão pouco, estão previstas as competências de cada um dos órgãos agora criados. Sendo que a lei impõe exactamente o mesmo rigor e as

mesmas definições para os órgãos locais, a existirem, que para os regionais, o que manifestamente não acontece.

Encontra-se previsto que as delegações locais são um órgão e, no n.º 2 do artigo 32.º, diz-se que aquele é dirigido por um secretariado. A Lei impõe que as estruturas locais tenham obrigatoriamente um órgão executivo e não podem ser dirigidas por um "secretariado".

2 – A redução das competências da Assembleia Geral não está conforme o regime legal do Código Civil para as associações de direito privado que aqui se aplica subsidiariamente por imposição do legislado – artigo 4.º, n.º 2, al. b) da Lei.

A Lei n.º 2/2013, estabelece, na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, que em matérias de organização interna se aplicam subsidiariamente as normas e princípios que regem as associações de direito privado, as quais estão inseridas no Código Civil.

Assim, independentemente dos efeitos da existência da tutela de legalidade, deve ser a assembleia geral a, designadamente, apreciar e aprovar as propostas de alteração do Estatuto que lhe sejam enviadas pela assembleia de delegados nacional.

3 – A O.A. não pode demitir-se de prosseguir competências que lhe são atribuídas pelo Estado, o que está a verificar-se na matéria dos concursos – artigo 3.º, al. t) do EOAv29 não existindo competências em nenhum órgão que assegurem a prossecução desta atribuição.

Estamos perante uma atribuição específica em matéria de concursos que, por conseguinte, não se mostra assegurada com qualquer competência genérica para a prestação de serviços, a qual, de resto, que visa prosseguir a também existente atribuição genérica.

De resto, esta competência dos CDRs é talvez, ao longo dos anos, a que maior visibilidade externa deu à Ordem e a que criou relações e canais de comunicação mais fortes entre a Ordem e instituições da mais variada natureza, pública e privada.

4 – Não está conforme o princípio da separação de poderes consagrado no n.º 1 do artigo 15.º da Lei nem com a natureza de órgão deliberativo da assembleia nacional de delegados – artigo 15.º, n.º 2, al. a) da Lei – estar restringida a aprovar regulamentos sob proposta do CDN – artigo 16.º, n.º 1, al. d) do EOAv29.

Tem que, quer por um imperativo do princípio da separação de poderes, quer por aplicação do regime da elaboração de regulamentos previsto no Código do Procedimento Administrativo imposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei, ser assegurada a possibilidade a qualquer órgão social de se manifestar perante este órgão deliberativo, sem intermediação necessária do CDN.

Tal como está criado este novo órgão, afigura-se que o mesmo não é mais do que um mero decalque da assembleia geral e dos seus extintos poderes legitimadores e não verdadeiramente deliberativos, como impõe a Lei.

5 – O EOAv29 não garante o que o legislador exige relativamente ao poder regulamentar – artigo 17.º da Lei – não se assegura o regime do CPA, nem a consulta pública, nem a participação dos interessados.

Não obstante a ressalva inicial do n.º 1 do artigo 69.º da proposta de EOA, o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei impõe que expressamente se assegure em sede estatutária a consulta pública e a participação dos interessados na elaboração dos regulamentos.

6 – Não há legitimidade na Lei para a alteração da composição do CDN que deixa de ser integrado pelos presidentes dos CDRs por inerência – artigos 15.º e 19.º da Lei.

No que respeita à composição dos órgãos executivos, a Lei n.º 2/2013 não obsta a que se mantenha a inerência actualmente existente e que tem tradição e importância decisiva na história desta Ordem, quer, por um lado, porque a referência à área territorial feita no n.º 2 do artigo 13.º da Lei tem apenas como alcance a prossecução das atribuições da Ordem que não deve duplicar-se ou sobrepor-se e, por outro lado, porque não é esse o alcance do n.º 1 do artigo 19.º que apenas pretende ser um corolário do princípio da separação de poderes consagrado no n.º 1 do artigo 15.º da Lei.

De resto, a assim não ser, poderá estar comprometida a possibilidade efectiva de os CDRs terem meios que lhes permitam assegurar o cumprimento do seu programa eleitoral perante os membros que os elegeram.

7 – O EOAv29 não dá cumprimento integral ao imposto pelo legislador no artigo 8.º da Lei – fixação, cobrança e repartição de quotas.

Na proposta de EOA é da competência exclusiva do CDN propor à assembleia de delegados nacional a fórmula de repartição da receita de quotização entre os órgãos nacionais e regionais. Ora, atenta a importância vital desta fórmula – que é o garante da subsistência financeira das secções regionais e da independência dos órgãos – deve, por um lado, exigir-se suporte em estudo idêntico àquele que se exige para a fixação do valor da quota.

Acresce que na alínea f) do artigo 36.º da proposta de EOA se prevê, por primeira vez na história da Ordem, como receita da estrutura nacional, uma percentagem das taxas e emolumentos cobrados pelas secções regionais sendo inaceitável esta repartição na medida em que, pela sua própria natureza, se destinam a ressarcir custos efectivos suportados com a prestação dos serviços e em que constituem uma importante fonte de receita indispensável à sua subsistência.

11 de Março de 2013



José Fernando Gonçalves, arquitecto

Presidente do Conselho Directivo Regional Norte da Ordem dos Arquitectos